



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS,

1.º Duvid

Protocolo: 263661-27.2006.8.09.0100 (200692636617).
APELANTE: Estado de Goiás.
APELADO: Sindicado dos Policiais Cíveis de Goiás na RIDE – SINPOL.

263661-27-2006-0003 16/11/10 16:31 - 1160-041 608


ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pela Procuradora do Estado, mandato *ex vi legis*, com endereço profissional na Praça Cívica n.º 26, Centro, CEP 74.003.010, Goiânia-GO, onde indica para receber as notificações forenses, irresignado com o respeitável acórdão de fls., vem, nos autos em epígrafe, à ilustre presença de Vossa Excelência, tempestivamente, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, e com supedâneo nos artigos 26 a 29 da Lei nº 8.038/90, e artigos 541 a 546 do Código de Processo Civil, interpor

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

pelas razões de fato e de direito que a seguir, articuladamente, aduz e que se consideram incorporadas nesta petição, para os efeitos legais e de estilo.

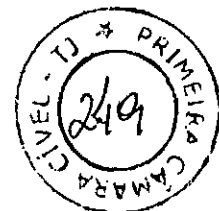
Assim, requer a V. Exa. seja recebido e processado o presente recurso, a fim de que sejam os autos enviados ao Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, para o conhecimento e provimento do presente apelo excepcional.

São os termos em que pede deferimento.


Barbara Gigonzac
Procurador do Estado de Goiás
OAB-GO n. 24.246

RE

Avenida República do Líbano, 1945, St. Oeste, Goiânia.



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL

COLEDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
EMINENTES MINISTROS
EMÉRITO RELATOR

Protocolo: 263661-27.2006.8.09.0100 (200692636617).

APELANTE: Estado de Goiás.

APELADO: Sindicato dos Policiais Cíveis de Goiás na RIDE - SINPOL.

RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

1. DOS FATOS E DA TEMPESTIVIDADE:

Em 15/10/10 (sexta-feira) foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico o último acórdão proferido, o que comprova a tempestividade tendo em vista que o prazo iniciou-se em 18/10/10 (segunda-feira) e encerrar-se-á em 16/11/10 (terça-feira).

Agravou-se regimentalmente de decisão de Desembargador Relator que, utilizando-se da prerrogativa conferida pelo artigo 557 *caput*, negou seguimento à remessa oficial e recurso apelatório interposto pelo Estado de Goiás.

Sobreveio decisão colegiada que improveu o recurso de agravo regimental em ementa a seguir colacionada:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REMESSA OBRIGATÓRIAE APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DE GREVE. POLICIAIS CIVIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DESTINADA AOS MILITARES AOS POLICIAIS CIVIS. AUSÊNCIA DE FATO NOVO RELEVANTE A JUSTIFICAR A MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ESPOSADO NA PROLAÇÃO DO DECISUM. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

I - Inexistindo posicionamento vinculante do Supremo Tribunal Federal a respeito do direito de greve dos policiais civis, manifestamente impertinente o pedido de reforma do ato judicial agravado, já que desnecessária qualquer adequação, haja vista a independência funcional dos órgãos integrantes do Poder Judiciário.

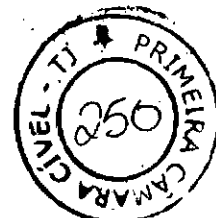
II - Limitando-se o agravante a reiterar os fundamentos desposados no recurso apelatório, impõe-se o improvimento do regimental, porquanto interposto pa minguia de elemento novo apto a derruir a fundamentação na qual se apoiou o relator no lançamento da decisão recorrida"

Na fundamentação do acórdão, a matéria foi pré-questionada da forma seguinte:

"...No caso dos autos, importante consignar que a decisão monocrática proferida pelo relator analisou todas as questões suscitadas nos autos, bem como o novo argumento ofertado quando da

Avenida República do Líbano, 1945, St. Oeste, Goiânia.

ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL



interposição do recurso apelatório, que tencionava a reforma da sentença, com fulcro em julgamento supostamente analisado pelo STF em sede de reclamação, adotando posicionamento sedimentado tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto nesta Egrégia Corte com evidente suporte na legislação aplicável à espécie e interpretação constitucional condizente com um Estado Democrático de Direito.

Pois bem, em sede de agravo regimental, o recorrente simplesmente reproduz a tese suscitada no recurso apelatório, qual seja, a da necessária adoção por esta Corte, de orientação emanada do Supremo Tribunal Federal, que teria sinalizado no sentido de vedar o exercício do direito de greve aos policiais civis.

(...)

....Em um momento posterior, apreciou-se a tese sustentada pelo Estado, que estava circunscrita ao argumento de que aos policiais civis seria vedado o direito de greve, nos mesmos moldes dos policiais militares.

Esquadrinhando a controvérsia de forma exauriente, inclusive com estudo metódico a respeito do julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de reclamação nº. 6568, extraiu-se a ilação de que não houve posicionamento firmado a respeito da matéria, uma vez que o Relator a despeito de defender a tese de impossibilidade de exercício do direito de greve, não foi acompanhado por seus pares, conforme se verifica do inteiro teor dos votos proferidos pelos Ministros que participaram da sessão.

....Nesse passo, ousou defender a posição de que os policiais civis possuem o direito de greve tal como os demais servidores públicos, já que não existe qualquer vedação constitucional ou legal apta a restringir tal direito fundamental.

Equipará-los aos militares, como pretende o apelante, consiste na criação de uma nova norma pelo Poder Judiciário diga-se de passagem restritiva”

Com efeito, esta ação foi proposta, na origem, com o objetivo de ver declarada a ilegalidade do movimento grevista promovido pelo Sindicato dos Policiais Civis de Goiás na RIDE – SINPOL.

Como se demonstrará, o acórdão que negou provimento ao agravo regimental interposto contra negativa de seguimento de recurso apelatório violou o artigo 142, §3, IV da CF.

2. DEMONSTRAÇÃO DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

Em decorrência dos fatos acima alinhados, impõe-se concluir que o v. acórdão vergastado há que ser reformado.

Nesse sentido, o presente recurso cuida-se do instrumento

Avenida República do Líbano, 1945, St. Oeste, Goiânia.



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL

adequado para se buscar esse intento, porquanto preenche todos os requisitos de admissibilidade ordinariamente necessários para a interposição de recursos. É próprio, tempestivo, e foi manejado por parte legítima, cujo interesse recursal reside na prolação de nova decisão na qual seja aplicada de forma correta a Constituição Federal. Deve, pois, ser conhecido.

Preenche, também, os requisitos próprios a este recurso, ou seja, foi interposto contra decisão de única e última instância proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na qual restou contrariado o art.142, §3º, IV da CF/88.

Cabível, destarte, o extraordinário ora interposto, com espeque no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Carta Máxima.

3. DO PRÉ-QUESTIONAMENTO

Como é cediço, consiste o pré-questionamento na circunstância de ter o acórdão recorrido ensejado, de qualquer forma, a discussão acerca da questão constitucional que se pretende destacar no Extraordinário.

As matérias foram ventiladas tanto na contestação, quanto nas razões ao recurso de apelação, quanto no agravo regimental interposto.

Veja-se ementa e trechos do acórdão no qual se depreende o pré-questionamento da matéria constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REMESSA OBRIGATÓRIAE APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DE GREVE. POLICIAIS CIVIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DESTINADA AOS MILITARES AOS POLICIAIS CIVIS. AUSÊNCIA DE FATO NOVO RELEVANTE A JUSTIFICAR A MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ESPOSADO NA PROLAÇÃO DO DECISUM. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

I - Inexistindo posicionamento vinculante do Supremo Tribunal Federal a respeito do direito de greve dos policiais civis, manifestamente impertinente o pedido de reforma do ato judicial agravado, já que desnecessária qualquer adequação, haja vista a independência funcional dos órgãos integrantes do Poder Judiciário.

II - Limitando-se o agravante a reiterar os fundamentos desposados no recurso apelatório, impõe-se o improvimento do regimental, porquanto interposto pa míngua de elemento novo apto a derruir a fundamentação na qual se apoiou o relator no lançamento da decisão recorrida"

Na fundamentação do acórdão, a matéria foi pré-questionada da forma seguinte:

"...No caso dos autos, importante consignar que a decisão monocrática proferida pelo relator analisou todas as questões suscitadas nos autos, bem como o novo argumento ofertado quando da

Avenida República do Líbano, 1945, St. Oeste, Goiânia.

ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL



interposição do recurso apelatório, que tencionava a reforma da sentença, com fulcro em julgamento supostamente analisado pelo STF em sede de reclamação, adotando posicionamento sedimentado tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto nesta Egrégia Corte com evidente suporte na legislação aplicável à espécie e interpretação constitucional condizente com um Estado Democrático de Direito.

Pois bem, em sede de agravo regimental, o recorrente simplesmente reproduz a tese suscitada no recurso apelatório, qual seja, a da necessária adoção por esta Corte, de orientação emanada do Supremo Tribunal Federal, que teria sinalizado no sentido de vedar o exercício do direito de greve aos policiais civis.

(...)

....Em um momento posterior, apreciou-se a tese sustentada pelo Estado, que estava circunscrita ao argumento de que aos policiais civis seria vedado o direito de greve, nos mesmos moldes dos policiais militares.

Esquadrinhando a controvérsia de forma exauriente, inclusive com estudo metódico a respeito do julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de reclamação n.º 6568, extraiu-se a ilação de que não houve posicionamento firmado a respeito da matéria, uma vez que o Relator a despeito de defender a tese de impossibilidade de exercício do direito de greve, não foi acompanhado por seus pares, conforme se verifica do inteiro teor dos votos proferidos pelos Ministros que participaram da sessão.

....Nesse passo, ousou defender a posição de que os policiais civis possuem o direito de greve tal como os demais servidores públicos, já que não existe qualquer vedação constitucional ou legal apta a restringir tal direito fundamental.

Equipará-los aos militares, como pretende o apelante, consiste na criação de uma nova norma pelo Poder Judiciário diga-se de passagem restritiva”

Demonstrado o pré-questionamento explícito da alegada violação art. 142, §3, IV, CF.

4. DA REPERCUSSÃO GERAL

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 45, de 8 de dezembro de 2004 (Reforma do Poder Judiciário), acrescentou-se aos requisitos insitos ao recurso extraordinário a necessária demonstração da denominada “*repercussão geral*”, sem a qual não se conhece, pela maioria qualificada da Excelsa Suprema Corte (2/3 dos votos dos Ministros), do apelo extremo.

A dicção empregada ao mencionado § 3º do art. 102 é a seguinte, *in verbis*:

Avenida República do Líbano, 1945, St. Oeste, Goiânia.

ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL



“Art. 102. ‘omissis’:

(...).

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.” (sem destaque no original).

E a lei mencionada no dispositivo constitucional adveio em 19 de dezembro de 2006 sob o n.º 11.418, que introduziu o artigo 543-A ao Código de Processo Civil, dispondo, em seus §§ 1º e 3º, o seguinte *verbis*:

“Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

(...).

Em face de tais considerações, é de ver que o v. acórdão objeto do presente recurso extraordinário violou, máxima vênia, o artigo 142, §3º, IV, da Constituição Federal.

Inevitável reconhecer que a decisão causou repercussão geral uma vez traz consectários econômicos, políticos, sociais ou jurídicos, que ultrapassam os interesses subjetivos da causa.

O direito ilimitado de greve dos policiais civis, sem dúvida, irá causar prejuízos de ordens diversas, gerando reflexos na seara social.

Indubitável a existência de reflexos jurídicos já que houve declaração de legalidade de movimento paredista em flagrante ofensa aos comandos traçados no ordenamento jurídico pátrio, sendo múltiplas, ademais, as ações deduzidas no Judiciário local que versam sobre o mesmo tema.

Importante frisar que os citados aspectos ultrapassam os lindes

Avenida República do Líbano, 1945, St. Oeste, Goiânia.



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL

subjetivos da causa, pois, na prática, todos que se encontrem na situação experimentada pela recorrida teriam o seu pleito deferido, o que, como já explicado, traz reflexos econômicos, sociais, políticos e jurídicos não apenas dentro das entranhas do processo, mas para além deste.

Satisfeitos os requisitos específicos para o recurso em debate, vejamos o mérito da questão.

5. DAS RAZÕES QUE IMPÕEM A REFORMA DO V. ACÓRDÃO.

Na Reclamação n. 6568 o Supremo decidiu que a despeito dos servidores públicos em geral disporem do direito de greve, assim não ocorre quanto às denominadas carreiras de estado, dentre as quais estão as relacionadas às categorias armadas (sejam civis ou militares).

Porquanto extremamente didático de elucidativo, convém transcrever o acórdão do julgamento em questão:

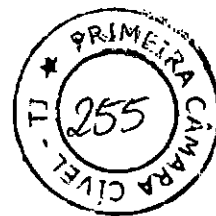
EMENTA: RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS CIVIS. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. SERVIÇOS OU ATIVIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E JULGAR O DISSÍDIO. ARTIGO 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIREITO DE GREVE. ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEI N. 7.783/89. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS. DIREITO NÃO ABSOLUTO. RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO DE GREVE EM RAZÃO DA ÍNDOLE DE DETERMINADAS ATIVIDADES PÚBLICAS. AMPLITUDE DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO MANDADO DE INJUNÇÃO N. 712. ART. 142, § 3º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. AFRONTA AO DECIDIDO NA ADI 3.395. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR CONFLITOS ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E ENTES DA ADMINISTRAÇÃO ÀS QUAIS ESTÃO VINCULADOS. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MI n. 712, afirmou entendimento no sentido de que a Lei n. 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, é ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis, mas ao Poder Judiciário dar concreção ao artigo 37, inciso VII, da Constituição do Brasil, suprindo omissões do Poder Legislativo.

2. Servidores públicos que exercem atividades relacionadas à manutenção da ordem pública e à segurança pública, à administração da Justiça --- aí os integrados nas chamadas carreiras de Estado, que exercem atividades indelegáveis,

Avenida República do Líbano, 1945, St. Oeste, Goiânia.

ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL



inclusive as de exação tributária --- e à saúde pública. A conservação do bem comum exige que certas categorias de servidores públicos sejam privadas do exercício do direito de greve. Defesa dessa conservação e efetiva proteção de outros direitos igualmente salvaguardados pela Constituição do Brasil.

3. Doutrina do duplo efeito, segundo Tomás de Aquino, na Suma Teológica (II Seção da II Parte, Questão 64, Artigo 7). Não há dúvida quanto a serem, os servidores públicos, titulares do direito de greve. Porém, tal e qual é lícito matar a outrem em vista do bem comum, não será ilícita a recusa do direito de greve a tais e quais servidores públicos em benefício do bem comum. Não há mesmo dúvida quanto a serem eles titulares do direito de greve. A Constituição é, contudo, uma totalidade. Não um conjunto de enunciados que se possa ler palavra por palavra, em experiência de leitura bem comportada ou esteticamente ordenada. Dela são extraídos, pelo intérprete, sentidos normativos, outras coisas que não somente textos. A força normativa da Constituição é desprendida da totalidade, totalidade normativa, que a Constituição é. Os servidores públicos são, seguramente, titulares do direito de greve. Essa é a regra. Ocorre, contudo, que entre os serviços públicos há alguns que a coesão social impõe sejam prestados plenamente, em sua totalidade. Atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração da Justiça --- onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por esse direito. **Serviços públicos desenvolvidos por grupos armados: as atividades desenvolvidas pela polícia civil são análogas, para esse efeito, às dos militares, em relação aos quais a Constituição expressamente proíbe a greve [art. 142, § 3º, IV].**

4. No julgamento da ADI 3.395, o Supremo Tribunal Federal, dando interpretação conforme ao artigo 114, inciso I, da Constituição do Brasil, na redação a ele conferida pela EC 45/04, afastou a competência da Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos decorrentes das relações travadas entre servidores públicos e entes da Administração à qual estão vinculados. Pedido julgado procedente.

(Rcl 6568, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2009, incDJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-02 PP-00736)

Para o Supremo, o embate entre o interesse paredista do Sindicato de Policiais Civis e o interesse público atinente à manutenção plena das atividades desenvolvidas pelos servidores dessa carreira é resolvido em favor deste último.

Avenida República do Líbano, 1945, St. Oeste, Goiânia.

**ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL**




A solução esposada pelo STF, ademais, não guarda surpresa, pois para situação semelhante à dos Policiais Cíveis há norma constitucional expressa vedando o direito de greve (art. 142, §3º, IV).

Há que se considerar, ademais, que o provimento jurisdicional declarando a ilegalidade da greve é imprescindível à adoção de medidas reparatórias dos danos sofridos pela coletividade no período de efetiva paralisação.

3. DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO

Ante todo o exposto, diante do preenchimento dos pressupostos e requisitos recursais aqui suscitados, o recorrente pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso extraordinário, de acordo com as razões declinadas, a fim de reformar o acórdão local, uma vez que a decisão viola o artigo 142, §3, IV, da Carta da República.

Goiânia/GO, 13 de novembro de 2010.


Barbara Gigonzac
Procurador do Estado de Goiás
OAB-GO n. 24.246